



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 73, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 48, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.600 de 20 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual para 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
02/05/24 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Segundo consta na mensagem de lei anexa, o Projeto de Lei em análise objetiva a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, com esboço no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, na importância total de R\$ 7.016.000,00 (Sete milhões e dezesseis mil reais).

Segue a justificativa, apresentando que tal solicitação tem por finalidade promover a execução de 145 (cento e quarenta e cinco) unidades habitacionais contratados através de operação de crédito Programa Pro-Moradia — FGTS contrato n.º 0615348-28 com o agente financeiro Caixa Econômica Federal e que essas unidades são destinadas aos ocupantes da área do Melissa.

Além disso, ressalta-se que esses valores são referentes ao cronograma de execução da obra e do trabalho técnico social que é de 2,5% do valor do contrato.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada pertence ao rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento e administrar os bens e as rendas municipais.

Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento e a fiscalização e a arrecadação de tributos;

No mais, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 166. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964 aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, e o artigo 42 da lei supracitada, dispõe sobre a necessidade autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, o que se busca por meio da proposição em análise.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verificou a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 48/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar

Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 48/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Maio de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Josué de Souza
Vereador / MDB